

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 57/III

Ao décimo sexto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois reuniu, na Sala 2 das Comissões na Assembleia da República, em Lisboa, pelas 10:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carla Rodrigues (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Calhaz Jorge, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães e Pedro Xavier.

A Presidente, dando início à reunião, colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

Ponto 1. Questões prévias:

- a) Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Informações acerca da resposta da Chefe de Gabinete do Senhor PAR à nova comunicação remetida pelo Gabinete do CNPMA;
- c) Informações relativas à formação sobre as plataformas de registo que irá decorrer por videoconferência no dia 10 de janeiro de 2023;
- d) Informações relativas à formação para as equipas inspetivas, sobre a área da PMA, que irá decorrer presencialmente e por videoconferência no dia 25 de janeiro de 2023.

Ponto 2. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.

Ponto 3. Análise e deliberação sobre o registo centralizado dos consentimentos autorizando a inseminação *post mortem*.

Ponto 4. Deliberação sobre um pedido de parecer de um Centro de PMA.

Ponto 5. Deliberação sobre o novo diretor de um Centro de PMA.

No âmbito da alínea a) do Ponto 1, e depois da sua análise e revisão, foi aprovada por unanimidade a ata relativa à reunião anterior.

No que concerne à alínea b) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos e tendo-se verificado que, na resposta ao pedido de informação formulado pelo CNPMA, a Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República informou que uma eventual alteração do Estatuto Jurídico do Conselho e das condições contratuais das Assessoras do Gabinete estará dependente de uma intervenção legislativa cuja iniciativa caberá à Comissão Parlamentar de Saúde, foi decidido solicitar o agendamento de uma Audiência junto desta Comissão Parlamentar.

Com referência à alínea c) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos e tendo em vista a melhor preparação da formação, foi decidido solicitar aos Centros de PMA que comunicassem ao CNPMA as dúvidas concretas de interpretação e dificuldades sentidas no que diz respeito à metodologia a usar ou aos dados a registar nas Plataformas de Registo de Atividade em PMA e de Registo de Dadores Terceiros.

No que diz respeito à alínea d) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, foi decidido solicitar a algumas peritas que, através do seu testemunho, partilhassem com os novos elementos das equipas inspetivas a respetiva experiência.

No que concerne ao Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se segue:

Com referência ao pedido de autorização 153/PGT-M/2022, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica no gene *COL4A5* (associada à Síndrome de Alport), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza, por maioria, a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

*Com referência ao pedido de autorização 154/PGT-A/2022, o CNPMA considerou **não** estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pelo que foi deliberado, por unanimidade, **não** autorizar a peticionada realização de PGT-A. Com efeito, foi considerado que a verificação de 2 falhas de implantação num ciclo com ovócitos doados não configura um critério de elegibilidade para a técnica solicitada.*

Com referência ao pedido de autorização 155/PGT-M/2022, em que o elemento feminino do casal apresenta Síndrome de Larsen e é portador de variante patogénica no gene *FLNB* (associada à Síndrome de Larsen), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M petitionado.

Com referência ao pedido de autorização 156/PGT-A/2022, o CNPMA considerou *estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pelo que foi autorizada, por maioria, a peticionada realização de PGT-A.*

Com referência ao pedido de autorização 157/PGT-M/2022, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica no gene ABA (associada à Aspartilglucosaminúria), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Relativamente ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, foi decidido informar os Centros de que o documento de prestação de consentimento autorizando a inseminação *post mortem* — a que se reporta o art. 22º-A, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (na redação da Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro) — deve ser comunicado pelos Centros de PMA ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, para efeitos do seu registo centralizado, imediatamente antes do “início dos procedimentos terapêuticos” relativos à inseminação *post mortem*. Neste contexto, ficou também decidido considerar-se “início dos procedimentos terapêuticos”: 1) o dia da inseminação, se inseminação artificial; 2) o dia do início da estimulação ovárica, se FIV ou ICSI; e 3) o dia da TEC, se TEC.

No que se refere ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, foi decidido solicitar informação complementar ao Centro de PMA antes de ser emitido o Parecer.

No que concerne ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, “Deliberação sobre o novo diretor de um Centro de PMA”, o CNPMA deliberou aceitar a alteração proposta, reconhecendo que a experiência evidenciada no Currículo do novo Diretor do Centro de PMA do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, Dr. Paulo Jorge Duarte Cortesão, cumpre os requisitos estabelecidos no n.º 2 do art. 8º do Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro, para o exercício da função de Diretor de Centro de PMA.

Nada mais havendo a considerar, a Presidente deu por encerrada a reunião pelas 16h15m.

A Presidente do CNPMA



Carla Rodrigues

A Assessora



Susana Barbas